



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PETIÇÃO
"CONSTITUIÇÃO DOS HORÁRIOS DA
EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR, DA EDUCAÇÃO E
ENSINO ESPECIAL E DO 1.º CICLO DO ENSINO
BÁSICO, EM FUNCIONAMENTO NAS UNIDADES
ORGÂNICAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES"**

Vila do Porto, 31 de Março de 2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1267	Proc. Nº 45.10.01
Data: 01/04/01 Nº 10/2010	



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

CAPÍTULO I

No passado dia 19 de Outubro de 2010, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores uma petição intitulada "Constituição dos horários da Educação Pré-Escolar, da Educação e Ensino Especial e do 1.º Ciclo do Ensino Básico, em funcionamento nas Unidades Orgánicas da Região Autónoma dos Açores", que reúne um total de 674 assinaturas em suporte de papel e 319 assinaturas na versão online. A referida petição é apresentada pelo Sindicato dos Professores da Região Açores, representado pelo Professor António José Calado Lucas, Presidente da Direcção do Referido Sindicato, que se assume como primeiro subscritor.

Os peticionários alegam incumprimento do estipulado no Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/A, de 21 de Julho, na organização dos horários dos docentes da Educação Pré-Escolar, da Educação e Ensino Especial e do 1.º Ciclo do Ensino Básico.

Dirigem a petição à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a solicitar que esta recomende ao Governo Regional que "proceda à correcção imediata da irregularidade que está na base da constituição dos horários" dos referidos docentes em



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

exercício de funções nas Unidades Orgânicas da Região Autónoma dos Açores.

A referida petição foi submetida à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, datado de 20 de Outubro de 2010, para apreciação, elaboração de relatório e emissão de parecer até 20 de Dezembro de 2010.

Foi solicitada prorrogação do prazo determinado para emissão de parecer, ao abrigo do disposto no artigo 125.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A prorrogação foi concedida e estabelecido um novo prazo para emissão de parecer até 30 de Janeiro de 2011.

Foi solicitada nova prorrogação de prazo, a fim de dar cumprimento a uma deliberação tomada pela Comissão, na sua reunião de 11 de Fevereiro de 2011, no sentido de solicitar o parecer escrito da Inspeção Regional da Educação.

A prorrogação foi concedida, alargando o prazo para emissão de parecer até 17 de Março de 2011.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**CAPÍTULO II
Enquadramento Jurídico**

A petição em apreciação enquadra-se no exercício do direito de cidadania constitucionalmente consagrado. Com efeito, a Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto, no seu artigo 52.º com epígrafe “Direito de petição e direito de acção popular” estabelece, que: “todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.”

As condições para o exercício deste direito de petição encontram-se fixadas na Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

A este propósito importa referir o artigo 14.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, que dispõe: “sem prejuízo do disposto em especial para a Assembleia da República, os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e das autarquias locais [...]



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

organizarão esquemas adequados de recepção, tratamento e decisão das petições recebidas.”

Por sua vez a Lei 2/2009, de 12 de Janeiro, que aprova o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores dispõe, no seu artigo 73.º, n.º 4, que “as petições dirigidas à Assembleia Legislativa são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que pode ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, bem como solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos”.

Os termos pelos quais o direito de petição é exercido perante a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores bem como as condições de admissão e o processo de apreciação encontram-se definidos nos artigos 189.º a 193.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 15/2003/A, de 26 de Novembro.

CAPÍTULO III

Apreciação

1. Análise preliminar

Verificada a conformidade da petição com os requisitos definidos para o exercício do direito de petição no âmbito do artigo 189.º do



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a Comissão de Assuntos Sociais deliberou, por unanimidade, admiti-la tendo identificado o primeiro subscritor assim como o respectivo domicílio.

No exercício da competência de apreciação da petição pela Comissão prevista no Artigo 191.º do referido Regimento, a Comissão de Assuntos Sociais deliberou, igualmente por unanimidade, proceder à audição do primeiro subscritor, bem como do membro do Governo Regional com competência em matéria de educação.

Reunida a 10 de Dezembro de 2010, a Comissão procedeu às audições no peticionário e da Secretária Regional da Educação e Formação.

Na sua reunião de 11 de Fevereiro de 2011 a Comissão deliberou, por unanimidade solicitar o parecer escrito da Inspeção Regional da Educação, designadamente no que se reporta aos horários de docentes da educação pré-escolar, do 1.º ciclo do ensino básico e do ensino especial.

Reunida novamente a 31 de Março de 2011, a Comissão procedeu à emissão de parecer e à aprovação do relatório.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

2. Audição do primeiro subscritor:

O primeiro subscritor, Professor António José Calado Lucas procedeu a um breve enquadramento histórico sobre as orientações referentes à elaboração de horários de docentes do Pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico na Região.

Lembrou, concretamente, o projecto designado por “inter-ciclos” implementado no 1.º ciclo do ensino básico, primeiro na ilha das Flores e depois generalizado a todas as escolas da Região por via da aprovação do Estatuto da Carreira Docente nos Açores.

Considerou tratar-se de um projecto que acabava com o modelo da monodocência e criava equipas multidisciplinares, com horários segmentados compostos por 30 segmentos de 45 minutos cada.

De acordo com o peticionário, os horários dos docentes do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico não estão a ser elaborados em cumprimento do disposto na lei. Acrescentou que, na prática, os docentes do 1.º ciclo e do ensino pré-escolar não estão a cumprir 25 mas sim 30 segmentos semanais.

Reafirmou que na prática das escolas, os horários destes docentes estão segmentados, como se pode verificar pela consulta dos livros de ponto e dos respectivos sumários.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Referiu que, quando confrontada com esta situação, a Secretária Regional da Educação e Formação refere que os horários destes docentes perfazem 22,5 horas lectivas e cumprem o disposto na legislação em vigor.

No entendimento do peticionário, os horários em causa deviam contemplar 25 segmentos lectivos, sendo que a prática das escolas tem sido de elaborar horários com 30 segmentos.

No que se reporta aos docentes de educação especial afirmou que os horários foram diferenciados, por grupo de recrutamento até à aprovação do Estatuto da Carreira Docente nãos Açores. O referido diploma estipulou a uniformização dos horários destes docentes. No entanto existem situações díspares.

Em conclusão afirmou que a petição surge da constatação de situações de incumprimento da lei na elaboração dos horários dos docentes da educação pré-escolar, do ensino especial e do 1.º ciclo do ensino básico e visa alertar a Assembleia Legislativa da Região Autónoma para o facto.

Seguiu-se um período destinado a esclarecimentos no qual intervieram os Deputados Graça Teixeira, Piedade Lalande e Francisco Álvares.

A Deputada Graça Teixeira lembrou que a educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico se regem por um regime de



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

monodocência, sendo que esta pode ser coadjuvada por docentes de inglês e de educação física. Acrescentou que não existem, nestes níveis de educação e de ensino, horários segmentados e que o registo de sumários a que o peticionário fez referência devem ser entendidos enquanto explicitação dos conteúdos a ministrar e dos objectivos a alcançar.

Referiu que, por princípio, a educação pré-escolar e o primeiro ciclo do ensino básico se encontram organizados em termos de conteúdos programáticos sendo que os horários destes níveis de educação e de ensino apenas pretendem discriminar que áreas programáticas serão leccionadas em que dias e tempos. Considerou que confundir a discriminação de conteúdos programáticos com a adopção de um regime de horários segmentados constitui uma leitura enviesada da realidade.

Concluiu que as situações anómalas detectadas no passado ano lectivo, foram remetidas para a inspecção da educação e mandadas alterar, em conformidade com a Lei. Acrescentou que todos os horários que consultou se encontram em conformidade com a Lei e lembrou que o Estatuto da Carreira Docente nos Açores tem de ser lido em conjugação com a Lei de Bases do Sistema Educativo.

A Deputada Piedade Lalanda teceu algumas considerações sobre as vantagens do regime de monodocência na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico. Em seu entender a permanência de



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

um mesmo docente com o grupo turma representa benefícios para as crianças nestes escalões etários.

Considerou que o professor do primeiro ciclo não pode ser entendido enquanto mero prestador de serviços e que as reivindicações dos docentes não podem por em causa os interesses dos alunos.

Assim, questionou se a transformação da abordagem de diferentes conteúdos programáticos, de forma integrada, por um mesmo docente, que caracteriza a monodocência em horários segmentados não colocará em causa o melhor interesse das crianças.

Em resposta aos argumentos aduzidos, o Peticionário afirmou que a experiência designada por inter-ciclos, que introduziu a pluridocência no 1.º ciclo, foi iniciativa do Governo Regional e lembrou que, nessa altura o Sindicato manifestou as mesmas reservas que agora lhe são apresentadas.

Questionou como se compatibiliza um horário de 25 segmentos dos docentes com um horário de 25 horas dos alunos? Considerou que a solução foi atribuir aos docentes horários de 30 segmentos, em incumprimento da lei.

O Deputado Francisco Álvares solicitou confirmação das afirmações do peticionário quanto à existência de escolas que cumprem a lei e



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

outras que se encontram em incumprimento e quis saber quais as diferenças entre umas e outras.

O Peticionário clarificou que, em seu entender, todas as escolas estão a violar a lei no que se reporta aos horários dos docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico. As diferenças existentes reportam-se aos horários dos docentes de educação especial uma vez que se verifica uma grande heterogeneidade de horários de escola para escola.

A Deputada Graça Teixeira reafirmou que o regime legal em vigor, designadamente o Estatuto da Carreira Docente dos Açores em conjugação com a Lei de Bases do Sistema Educativo, preconizam horários de 25 horas para a educação pré-escolar e para o primeiro ciclo do ensino básico.

A finalizar quis saber se, no presente ano lectivo, subsistem situações de horários de docentes dos referidos ciclos que contemplem mais de 25 horas semanais.

O Peticionário respondeu não ter conhecimento de horários com mais de 25 horas.

3. Audição do membro do Governo Regional com competência em matéria de educação:



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

A Secretária Regional da Educação procedeu à apreciação da Petição afirmando que a mesma data de Outubro de 2010 e que qualquer situação de irregularidade que possa ter ocorrido, já se encontra ultrapassada.

Informou também que o facto de os horários dos docentes do pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico apresentarem com decomposição de conteúdos para cada segmento não implica qualquer alteração ao nível da matriz curricular. Tal facto deveu-se, exclusivamente, à adopção de uma formatação única pelo programa informático utilizado na elaboração dos horários dos docentes dos diferentes ciclos.

Acrescentou que o horário semanal dos docentes do pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico contemplam 2,5 horas de intervalos.

Finda a intervenção seguiu-se um período para esclarecimentos.

Não houve qualquer inscrição.

4. Parecer da Inspeção Regional da Educação

O referido parecer foi submetido à Comissão a 11 de Março de 2011, encontra-se anexado ao presente relatório, do qual faz parte integrante.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

CAPÍTULO IV

Parecer

Concluída a apreciação da petição e o processo de audições, tendo em conta as pretensões dos peticionários e considerando o conteúdo da audição efectuada ao membro do Governo Regional competente em matéria de Educação, assim como o parecer da Inspeção Regional da Educação pode concluir-se o seguinte:

1. A petição objecto de análise pelo presente relatório cumpre com os requisitos definidos para o exercício do direito de petição no âmbito do artigo 189.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o disposto no artigo 6.º da Lei 43/90, de 10 de Agosto.
2. As pretensões dos peticionários encontram-se salvaguardadas pelo regime legislativo em vigor designadamente pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto e pela Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto, em conjugação com o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário dos Açores aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2009/A, de



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

20 de Abril e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 112/2009, de 21 de Julho.

3. Tendo por base a informação colhida pela Comissão, não é possível confirmar a existência de situações de horários de docentes da educação pré-escolar, da educação e ensino especial ou do 1.º ciclo do Ensino Básico com mais de 25 horas semanais, nas Unidades Orgânicas do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores, no ano lectivo 2010/2011.
4. A Petição reúne um total de 674 assinaturas em suporte de papel e 319 em suporte digital, e encontra-se em condições de ser apreciada em reunião plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis.

As referidas conclusões foram aprovadas por unanimidade.

Tendo em conta que decorre um processo negocial entre a Secretaria Regional da Educação e Formação e os Sindicatos representativos do pessoal docente do qual resultará a alteração do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário dos Açores aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Regional n.º 4/2009/A, de 20 de Abril e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 112/2009, de 21 de Julho;

Atendendo a que parecem existir interpretações diferentes do disposto no referido Estatuto, designadamente no que concerne aos horários dos docentes da educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico,

A Comissão entendeu oportuno emitir a seguinte recomendação:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomenda que o Governo Regional, no âmbito do processo de revisão do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário dos Açores, actualmente em curso, proceda à clarificação dos conceitos com impacto na construção dos horários dos docentes, designadamente de “hora” e “segmento”, por forma a evitar interpretações diferenciadas por parte dos órgãos executivos das unidades orgânicas.

A recomendação foi aprovada por unanimidade.

Do presente relatório, e da recomendação, deve ser dado conhecimento aos subscritores e à Secretaria Regional da Educação.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Vila do Porto, 31 de Março de 2011

A Relatora,

(Nélia Amaral)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

(Catarina Furtado)

**REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES**

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
*Gabinete do Secretário Regional
da Presidência*
Palácio da Conceição
9904-809 Ponta Delgada

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência

636

Sua comunicação

16-2-2011

Nossa referência

SAI-GSRP-2011-491

Proc. 1.7

ENT-GSRP-2011-461

Data

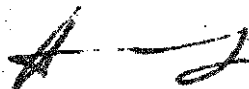
2011-3-10

**ASSUNTO: PETIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DOS HORÁRIOS DA EDUCAÇÃO PRÉ-
ESCOLAR, DA EDUCAÇÃO E ENSINO ESPECIAL E DO 1.º CICLO DO
ENSINO BÁSICO, EM FUNCIONAMENTO NAS UNIDADES ORGÂNICAS
DA RAA**

Relativamente ao assunto em epígrafe, encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de remeter a V. Exa. o parecer produzido pela Inspeção Regional da Educação – Secretaria Regional da Educação e Formação.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



Hermenegildo Galante

JCN

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0932 Proc. N.º 45/10.01/
Data:	011 / 03 / 11 10 2010



Handwritten signature

No seguimento do requerido pela Comissão dos Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de colocar à consideração da Inspeção Regional de Educação o teor da petição entregue naquele Órgão representativo da Região pelo Sindicato dos Professores da Região Açores, cumpre, pois, emitir o solicitado

PARECER

1. Na petição apresentada, o Sindicato dos Professores da Região Açores (SPRA), representado pelo presidente da sua direcção e primeiro signatário do documento, após discorrer sobre o enquadramento legal previsto no Estatuto da Carreira Docente na Região sobre a componente lectiva do pessoal docente, veio alegar que *“nas Unidades Orgânicas da Região Autónoma dos Açores, os horários dos docentes da Educação Pré-escolar, da Educação e Ensino Especial e do 1º Ciclo do Ensino Básico não estão organizados segundo as regras estipuladas na legislação em vigor supramencionada comportando, por exemplo, uns 30 e, outros, 31 horas lectivas”*, propondo que *“A Assembleia Legislativa Regional dos Açores recomende ao Governo Regional que proceda à correcção imediata desta irregularidade que está na base da constituição dos horários da Educação Pré-escolar, da Educação e Ensino Especial e do 1º Ciclo do Ensino Básico, em funcionamento nas Unidades Orgânicas da Região Autónoma dos Açores”*.

2. Sendo esta a questão controversa, importa, num primeiro momento, analisar o regime previsto no Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A, de 20 de Abril e 11/2009/A, de 21 de Julho.

3. O horário semanal dos docentes integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva (artigo 117.º, n.º 2), sendo que a duração semanal global do serviço prestado a nível do estabelecimento, registado no horário do docente, com excepção do tempo destinado a reuniões, é igual ao número de horas da componente lectiva em início de carreira concretamente aplicável ao nível e ciclo de ensino que o docente lecciona, acrescida de uma hora na educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico, e de quatro segmentos de quarenta e cinco minutos, dois dos quais destinados obrigatoriamente a actividades com alunos, nos restantes casos (n.º 5).

4. No que diz respeito à componente lectiva, a do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais (artigo 118.º, n.º 2), enquanto a dos docentes da educação e ensino especial dos grupos de recrutamento 120 e 700 é de vinte e duas horas semanais (n.º 3) e a dos restantes ciclos, níveis e grupos de recrutamento de ensino é de vinte e duas horas semanais (n.º 4).

5. Por seu turno, para efeitos do cômputo da componente lectiva, considera-se como hora lectiva o tempo de aula que não exceda cinquenta minutos (n.º 5), sendo que cada aula pode ser constituída por um tempo lectivo de duração não inferior a quarenta e cinco minutos, ou por dois tempos que, no seu conjunto, não ultrapassem cento e dez minutos (n.º 6).

6. Por outro lado, há que atentar aos princípios orientadores da organização e da gestão curricular da educação básica para o sistema educativo regional, previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/A, de 24 de Junho, nomeadamente o disposto no n.º 6 do artigo 4.º, que determina que *"no 1.º ciclo do ensino básico o docente titular de turma é directamente responsável pela gestão das áreas curriculares nucleares identificadas no anexo II, quer as disciplinares quer a não disciplinar, em regime de monodocência, durante 25 horas semanais"*, sendo aceitável que a estas sejam subtraídas duas horas e trinta minutos de intervalos, decorrentes da aplicação do disposto no artigo

24.º, n.º 2, alíneas a) e b) do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos (RGAPA), aprovado pela Portaria n.º 76/2009, de 23 de Setembro.

7. Assim sendo, constata-se que, para a contabilização da carga horária da componente lectiva na educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico, dever-se-á ter em consideração se aquela é efectuada em regime de horário de monodocência ou se o mesmo é segmentado, tendo neste último caso cada segmento a duração mínima de 45 minutos.

8. Independentemente do regime de horário efectuado, somos de parecer que a referida contabilização de 25 horas semanais terá de ser efectuada com base na duração da hora padrão (60 minutos), pelo que no caso de existir segmentação, deverá haver a obrigatoriedade de leccionação de 30 segmentos de 45 minutos, que perfazem as supra-referidas vinte e duas horas e trinta minutos, a que acrescem as duas horas e trinta minutos de intervalos.

9. Assim, tendo presente o teor da petição do SPRA, é provavelmente incorrecta a alegada existência de 30 ou 31 horas de leccionação por parte dos docentes da educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico, confundindo-se segmentos com horas lectivas, não obstante a possibilidade de diversidade de procedimentos nesta matéria a nível de algumas unidades orgânicas do sistema educativo regional.

10. Com efeito, a Inspeção Regional de Educação tem verificado, no âmbito da realização da sua actividade inspectiva *Organização do Ano Lectivo*, alguma diversidade de critérios nas unidades orgânicas da Região relativamente à constituição da componente lectiva dos docentes. Tal evidência parece-nos resultar também de alguma ambiguidade de conceitos a nível do próprio Estatuto da Carreira Docente na RAA, nomeadamente no que diz respeito ao de hora lectiva.

11. Nestes termos, é entendimento da Inspeção Regional de Educação que, no âmbito de medidas preventivas e correctivas que poderão ser adoptadas neste campo, visando melhorar e aperfeiçoar as condições de desempenho do pessoal docente, a nível legislativo dever-se-á ponderar expurgar do Estatuto da Carreira Docente conceitos que criem ambiguidades, definindo com maior rigor o conceito de hora lectiva e respectiva duração, bem como, a nível administrativo, determinar superiormente a uniformização dos procedimentos que são seguidos pela totalidade das unidades orgânicas.

Angra do Heroísmo, 3 de Fevereiro de 2011.

A INSPECTORA REGIONAL

Maria Amélia Correia de Campos

MARIA AMÉLIA CORREIA DE CAMPOS